



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008215/2002-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.918 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NET GOIÂNIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1997, 31/12/1997, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO. SÚMULA CARF 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência da multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009 (atualmente Portaria MF nº 343/2015), buscando a reforma do **Acórdão n.º 3301-00.471**, de 17 de março de 2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa punitiva e dos juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mantendo a exigência apenas sobre as diferenças da contribuição para o PIS/Pasep devidas e não depositadas; além disso, determinou que, na liquidação do crédito tributário remanescente, sejam abatidos os depósitos judiciais convertidos em renda em favor da União. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1997, 31/12/1997, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMINAÇÕES LEGAIS

Não incidem multa punitiva e juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre as diferenças da contribuição devida e não-depositadas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO

Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União Federal devem ser deduzidos do crédito tributário lançado e exigido na data de sua liquidação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Não resignada com a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento de que não incidem a multa de ofício e os juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas somente sobre as diferenças encontradas entre a contribuição devida e as quantias depositadas, representados pelos valores não depositados. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 2102-77.638 e 103-23.318.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho nº 3300-000.023, de 10 de fevereiro de 2015, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial.

Nessa esteira, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

De outro lado, o Contribuinte também interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente (i) à impossibilidade de cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre a diferença entre o valor exigido no auto de infração e aquele depositado em juízo; e (ii) impossibilidade de aplicação da multa de ofício nos casos em que houve realização de depósitos judiciais. Indica como paradigmas os acórdãos de nº 101-93.995 (i) e 201-80.516 (ii), respectivamente.

No entanto, nos termos do despacho de 01 de março de 2018, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, foi **negado seguimento** ao apelo especial do Sujeito Passivo, por se entender que não houve a comprovação da divergência. A negativa de seguimento foi confirmada em despacho de agravo de 28 de novembro de 2018, o qual foi rejeitado.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte sustenta que não deve ser admitido o recurso especial da Fazenda Nacional pois: (i) ausente a demonstração do cotejo analítico com a indicação precisa das teses que estão sendo confrontadas; e (ii) impossibilidade de reexame de provas acostadas aos autos, ao pretender discutir se os depósitos judiciais realizados pela recorrida foram integrais.

Entende-se que, apesar dos fundamentos lançados em preliminar pelo Recorrido, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos autorizadores do prosseguimento do apelo especial.

A demonstração analítica da divergência, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divergem do acórdão recorrido, consoante exigência do §8º, do art. 67, do RICARF – Portaria MF n.º 343/2015, deu-se mediante a transcrição da íntegra das ementas dos acórdãos e apontamento da matéria objeto do dissídio. Além disso, consignou a Fazenda Nacional em seu recurso: “De fato, o acórdão recorrido adota a tese de que a multa de ofício e os juros de mora só devem incidir sobre a diferença entre o valor devido e o depósito judicial. Por sua vez, os acórdãos paradigmas não fazem qualquer ressalva no que tange à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios apenas sobre o valor remanescente, concluindo-se, então, por sua aplicação sobre a integralidade do débito”.

Também foi indicada a legislação que teria sido interpretada de forma divergente pelo acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas: arts. 141; 151, inciso III, ambos do CTN e art. 63, §1º da Lei n.º 9.430/96.

Com relação à alegação de reexame de provas, entende-se que está pacificado nos autos que não houve o depósito judicial do montante integral das contribuições, cingindo-se a discussão justamente à necessidade (ou não) de se ter depositada a integralidade do valor para afastamento da exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Pertinente, ainda, transcrever trecho do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional que evidencia a comprovação da divergência:

[...]

O acórdão recorrido decidiu que não incide a multa de ofício e os juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas somente sobre as diferenças encontradas entre a contribuição devida e os valores depositados, representadas pelos valores não depositados.

Por sua vez, os acórdãos paradigmas apresentam entendimento diverso, ao tratar da mesma matéria. O primeiro entende que somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício, enquanto que o segundo entende que se no momento da lavratura inexistia qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, o Auto de Infração deve ser formalizado com exigência da respectiva multa de ofício e, na ausência de depósito no montante integral do débito, também dos juros de mora.

Com essas ponderações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 67 do RICARF.

[...]

Com base nesses argumentos, deve ter prosseguimento o recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

2 Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional busca ver reformada a decisão no que tange ao entendimento de que não há incidência de multa de ofício e juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, sendo exigíveis tão somente sobre as diferenças da contribuição devida e não depositadas. A Fazenda Nacional sustenta que somente se efetuado o depósito integral do crédito tributário poderia se cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora sobre parte do débito.

A pretensão da Recorrente não merece prosperar. A matéria já foi apreciada por esta 3ª Turma da CSRF em outras ocasiões, nas quais prevaleceu orientação no mesmo sentido do acórdão recorrido, como no Acórdão nº 9303-010.168, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, proferido na sessão de 12 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos são abaixo transcritos, integrando as razões de decidir do presente voto:

[...]

Pois bem. Primeiramente, é pacífico a jurisprudência que o depósito poderá ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento e antes e após o

lançamento de ofício. Uma vez que o CTN não versa sobre o momento em que deva ser efetuado, desde que seja realizado com os respectivos consectários ou, sendo detectada sua insuficiência efetuado depósito complementar, a exigibilidade estará suspensa.

Conforme diversas decisões firmadas no âmbito deste CARF, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar os atos administrativos, são devidos apenas os juros de mora sobre o valor não depositado, e não sobre a totalidade do débito.

Quanto à matéria discutida, recorro que essa Turma já apreciou essa questão em outras ocasiões, como por exemplo em recente julgamento realizado que resultou no Voto Vencedor para cuja redação fui designado no Acórdão nº **9303-007.539**, de 18/10/2018, que resultou na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do auto de infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos.

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido, votou o ex-Conselheiro *Henrique Pinheiro Torres*, no Acórdão nº 9303-003.326, de 10/12/2015, quando assim se manifestou, conforme ementa, na parte que interessa ao presente caso:

“(…) CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados, **mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas**”. (Grifei)

Como se vê, é pacífico que o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora. Nesse diapasão, não procede o lançamento dos juros de mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente pelo Contribuinte.

Aplicável ao caso a Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

[...]

Portanto, consoante entendimento firmado no âmbito desta 3ª Turma da CSRF e do CARF, nos termos da **Súmula CARF nº 132** (*No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência da multa de ofício e de juros de*

mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito), mantêm-se o acórdão recorrido.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello